

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. César Medeiros)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor e dá outras providências”, para incluir a possibilidade de empréstimo de produto, enquanto seja sanado o vício do original, e para possibilitar, alternativamente e à escolha do consumidor, a imediata substituição, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço do produto quando o vício for verificado antes de decorrido o prazo de noventa dias.

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º - *Verificado o vício no prazo máximo de até noventa dias após o fornecimento, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

.....

.....” (NR).

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o §1º-A com a seguinte redação:

§ 1º-A – *Verificado o vício após o prazo de noventa dias do fornecimento, pode o consumidor exigir o empréstimo de produto da mesma*

espécie, em perfeitas condições de uso, até que o vício seja sanado e, não o sendo no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exercer o mesmo direito previsto no parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente proposição modificar dispositivo da lei 8078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, mais especificamente, o parágrafo primeiro do art. 18 que obriga aos fornecedores de serviços e produtos em caso de vícios à reparação dos mesmos no prazo máximo de 30 dias sob pena do consumidor optar pela substituição do bem ou serviço, a restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

A atual regra da lei tem na prática trazido enormes constrangimentos aos consumidores que muitas vezes necessitam adquirir produtos para suprir necessidades momentâneas e se vêem privados imediatamente após a contratação por detectar vício no mesmo. A exemplo disto podemos citar os constantes problemas nas compras de eletrodomésticos e aparelhos de celulares em que o consumidor ao adquiri-los, levam-nos à sua residência para testá-los, percebendo vícios somente após. Em retorno ao fornecedor, este, momentos após, utiliza das premissas do art. 18 encaminhando o produto para conserto.

Vê-se que o produto deixa de ser novo e passa a ser reparado e o que é pior, no preço do novo.

Ocorre ainda, o não suprimento da necessidade do consumidor que privado do seu dinheiro fica obrigado a aguardar os trinta dias sem a satisfação de sua necessidade, que às vezes se faz momentânea.

Assim, acreditamos que a presente proposta contribui na correção da legislação em vigor estabelecendo um prazo mínimo de uso dos

produtos para que os fornecedores possam exercer o direito de reparar os produtos em vez de substituí-los imediatamente, como também, garantindo aos consumidores a utilização de produtos emprestados, até que o adquirido seja reparado.

Assim, percebe-se que a aprovação do presente projeto de lei irá contribuir na solução imediata dos freqüentes problemas ocorridos com os consumidores e permitir melhor adequação da lei às normas constitucionais vigentes, buscando de forma efetiva à justiça social e preservação do direito constitucional do cidadão.

Pelas razões expostas acima, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2005.

Deputado CÉSAR MEDEIROS